



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL DO PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, REALIZADA EM DEZOITO DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO, como adiante se segue:

Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, foi aberta a décima sexta sessão de julgamento presencial do Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Marcelo Vieira de Araújo, Presidente e com a participação dos(as) Exmos(as) Srs(as) Desembargadores(as) João Leite de Arruda Alencar, Vice-Presidente, Antônio Adrualdo Alcoforado Catão, Vanda Maria Ferreira Lustosa, Eliane Arôxa Pereira Ramos Barreto, Anne Helena Fischer Inojosa, Laerte Neves de Souza e Jasiel Ivo, bem como a presença da Exm^a. Sra. Procuradora Adir de Abreu. Constatado o quorum regimental, declarou aberta a sessão e em seguida, diante da ausência de registros de correções a fazer pelos membros desta Egrégia Corte, foi aprovada, sem ressalvas, a Ata da 15ª sessão presencial realizada em quatro de setembro de 2024, que foi aprovada sem ressalvas. Ato contínuo, obedecendo a Pauta para julgamento dos Processos Eletrônicos disponibilizados no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 19ª Região nº. 4.054/2024, em 09/09/2024, às fls. 28/32, e publicação em 10/09/2024, **passou-se ao julgamento dos processos constantes da Sala do Plenário Presencial, iniciando com os processos que contém pedido de preferência no julgamento, nos termos do art. 82, I, a seguir relacionados: Ordem: 20 Processo Nº MSCiv-0002011-12.2024.5.19.0000 Relator ANNE HELENA FISCHER INOJOSA Revisor LAERTE NEVES DE SOUZA Decidiu:** por maioria, conceder parcialmente a segurança para manter a decisão que cassou a ordem de bloqueio das contas bancárias da impetrante, mantendo a constrição dos valores já bloqueados. Custas, pela União, no importe de R\$ 62,66 (sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos), calculadas sobre o valor da causa, R\$ 3.133,20 (três mil, cento e trinta e três reais e vinte centavos), isenta, nos termos do artigo 790-A da CLT, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Relatora que concedia a segurança determinando a devolução de eventuais valores já constritos. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos. A Exma. Sra. Desembargadora Vanda Maria Ferreira Lustosa reconsiderou o voto proferido anteriormente. **Ordem: 5 Processo Nº MSCiv-0002694-49.2024.5.19.0000 Relator ANTONIO ADRUALDO ALCOFORADO CATAO Revisor JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR** Assegurada a sustentação oral pelos impetrantes o advogado Adriano Costa Avelino, OAB/AL 4.415. **Decidiu:** por unanimidade, deferir o pedido de adiamento formulado no id 7b86151. **Ordem: 1 Processo Nº MSCiv-0000180-60.2023.5.19.0000 Relator ANTONIO ADRUALDO ALCOFORADO CATAO Revisor JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR** Fez sustentação oral, pela impetrante, a advogada Thamires Rocha Pereira Ataíde, OAB/AL9.744. **Decidiu:** por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ante a carência de ação, por falta de interesse processual. Custas dispensadas. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos. **Ordem: 3 Processo Nº DCG-0002686-72.2024.5.19.0000 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA Revisor JASIEL IVO** Ausente durante o presente julgamento, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Desembargador JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR, Vice-Presidente. Fez sustentação oral, pela suscitante o advogado Luiz Eduardo H. Penna Ribeiro, OAB/AM 6.822. **Decidiu:** por unanimidade, admitir o dissídio coletivo de greve, julgar improcedente o pedido de ilegalidade/abusividade da greve, confirmando-se a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

decisão liminar de fls. 82-84 e, no exercício do poder normativo, decidir sobre as reivindicações para: a) definir o reajuste salarial de 4% retroativo a maio/2024 e, a partir de outubro/2024, reajuste de 5%; b) definir o valor do auxílio-alimentação por dia efetivo de trabalho em R\$ 23,50, importando em reajuste de 17,5%, retroativos ao mês anterior ao da data-base (abril/2024); c) definir que os valores retroativos serão implementados na competência imediatamente posterior à da publicação do acórdão; d) estipular que a empresa suscitante deverá até o fim do prazo de vigência do plano contratado junto à operadora SMILE, firmar contrato com empresa que possua abrangência também no interior do estado, bem como assumir o compromisso com o trabalhador que tenha dificuldade com o atendimento com a empresa operadora para que o RH preste o auxílio necessário no sentido de abrir processo junto à ANS para cumprimento pela operadora; e) determinar que a suscitante respeite os atestados médicos apresentados pelos trabalhadores, como inclusive já consta na cláusula quadragésima oitava do ACT anteriormente vigente; f) estabelecer a obrigação de a empresa fornecer aos seus empregados, sempre que solicitado, acesso aos documentos por eles assinados, fixando-se prazo razoável para atendimento não superior a 5 (cinco) dias úteis; g) ficam mantidas as demais cláusulas constantes do acordo coletivo 2023/2024 de fls. 54-69. Esta sentença normativa terá vigência de 1 (um) ano contado a partir da data da publicação da presente decisão no órgão de imprensa oficial, nos termos do art. 867, parágrafo único, "a", da CLT e passa a ter as cláusulas constantes na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante desta conclusão para todos os efeitos legais, assim dispondo: **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE.** Esta sentença normativa terá vigência de 1 (um) ano contado a partir da data da publicação da presente decisão no órgão de imprensa oficial, nos termos do art. 867, parágrafo único, "a", da CLT e a data-base da categoria em 01º de maio. **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA.** A presente sentença normativa é aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BENEFICIAMENTO DE MÁRMORES E GRANITOS; PRODUTOS DE CIMENTO E ARTEFATOS DE CONCRETO ARMADO; MANUTENÇÃO EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS: GÁS; HIDRAULICAS E SANITÁRIAS NO ESTADO DE ALAGOAS, com abrangência territorial em AL. **SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO-PISO SALARIAL CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE.** O reajuste salarial será de 4% (quatro por cento) para todos os salários nominais dos trabalhadores desta empresa beneficiados pelo presente Acordo Coletivo, retroativos a maio/2024, e, a partir de outubro/2024, o reajuste será de 5% (cinco por cento) sobre os salários de abril de 2024. **PARAGRAFO ÚNICO** - Os profissionais abaixo listados a partir da vigência deste acordo, que não possuem experiência na função comprovada, terão o salário inicial durante os três primeiros meses conforme tabela abaixo: Eletricista I: o valor de R\$ 1.520,42 (mil quinhentos e vinte reais e quarenta e dois centavos); Encarregado I: o valor de R\$ 1.907,02 (mil novecentos e sete reais e dois centavos). [aplicação de reajuste de 5% sobre os valores constantes do ACT anterior]. **REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS. CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL.** Respeitando o princípio da irredutibilidade salarial previsto no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, são fixados OS REAJUSTES COM PERCENTUAL TOTAL DE 4% (quatro) por cento, SOBRE os salários de abril de 2024, e, a partir de outubro/2024 COM PERCENTUAL TOTAL DE 5(cinco) por cento SOBRE os salários de abril de 2024. **PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS. CLÁUSULA QUINTA - FORMA DE PAGAMENTO.** As partes acordantes estabelecem que a forma de pagamento seja a mensal, podendo ser estabelecido pela empresa um adiantamento de 40% (quarenta por cento), do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

salário básico, quinzenalmente. **CLÁUSULA SEXTA - DO RETROATIVO SALARIAL.** PARÁGRAFO PRIMEIRO: A empresa efetuará o pagamento retroativo do reajuste dos salários nominais referente na folha de pagamento imediatamente posterior à da publicação da presente sentença normativa. **CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.** O pagamento do salário será através de depósito em conta bancária do trabalhador. **CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE SALÁRIO COM CHEQUE.** Se o pagamento do salário for feito com cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia, sem prejuízo no seu salário ou punição. **CLÁUSULA NONA - PERCEPÇÃO DE SALÁRIOS NA OCORRÊNCIA DE FATORES CLIMÁTICOS ADVERSOS OU OUTRO.** Ficam assegurados os salários dos trabalhadores, que estando à disposição do empregador, ficarem impossibilitados de exercerem suas atividades em razão dos fatores de ordem climática, falta de material, equipamentos, EPIs e EPCs, maquinarias danificadas, falta ou atraso do vale transporte e greve do sistema de transporte urbano. **CLÁUSULA DÉCIMA - FORNECIMENTO DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO.** O pagamento do salário será feito mediante recibo, que pode ser fornecido pelo banco credenciado em caixas eletrônicos, ou através do portal do colaborador acessível no site, bem como cópia do comprovante, na impossibilidade de sistema bancário ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, discriminando-os, inclusive para a Previdência Social e o valor correspondente ao FGTS. Precedente TST nº93. **DESCONTOS SALARIAIS. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO.** Os descontos para ressarcir danos provocados pelo empregado somente poderão ocorrer quando devidamente comprovada por laudo técnico e pericial a culpa ou dolo. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os descontos supramencionados referem-se às responsabilidades do empregado com relação ao ferramental, equipamentos e material usado em serviço, desde que a empresa possa comprovar a negligência ou dolo, má-fé ou imperícia por parte do empregado, sendo esta comprovação feita através de laudo técnico ou pericial. PARÁGRAFO SEGUNDO: Os descontos para ressarcimento dos danos provocados pelo empregado, apurada e comprovada a sua culpa ou dolo, ocorrerá de forma parcelada, devendo o valor de cada parcela não exceder o limite máximo de 10% (dez por cento) do salário base do trabalhador. PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos casos em que o empregado no desempenho do seu labor sofrer assalto, furto ou roubo, deverá este providenciar o B.O (boletim de ocorrência) à empresa, para que este seja apreciado mediante sindicância administrativa, estando este, mediante análise, passivo de isenção de qualquer reembolso que porventura a empresa reivindicar. **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO DOS LEITURISTAS.** Os Leituristas receberão uma gratificação mensal por produção, a qual permanecerá no valor de R\$ 0.020 para cada leitura urbana realizada e devidamente efetivada e R\$ 0.032 para cada leitura rural realizada e devidamente efetivada, sendo consideradas apenas as leituras que forem efetivadas, ou seja, excluindo as leituras que não foram realizadas. O trabalhador receberá o valor correspondente a este benefício, em folha de pagamento referente à competência anterior, impreterivelmente até o quinto dia útil do mês subsequente **ADICIONAL DE HORA EXTRA. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORA EXTRAORDINÁRIA DIURNA.** As horas extraordinárias de trabalho diurno são remuneradas com os seguintes adicionais em relação ao valor da hora normal diurna: 1. DIAS ÚTEIS: 50% (cinquenta por cento); 2. DOMINGOS E FERIADOS: 100% (cem por cento).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORA EXTRAORDINÁRIA REPERCUSSÃO E CRITÉRIOS DE HABITUALIDADE As horas extras ordinárias efetivamente trabalhadas integram o pagamento de férias, da Gratificação de Natal (13º Salário), dos repousos semanais remunerados e feriados, do aviso prévio e da indenização pela média do número de horas suplementares dos respectivos períodos aquisitivos. **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAS INDENIZAÇÃO.** A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1(um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviços acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses **ADICIONAL NOTURNO. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO MAJORAÇÃO.** O trabalho noturno será remunerado com o adicional de 30% (trinta por cento). **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O cálculo do pagamento do Adicional Noturno, será efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - As horas extras noturnas serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento). **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PERICULOSIDADE.** A empresa pagará o Adicional de Periculosidade de forma integral, 30% (trinta por cento) sobre a remuneração de todos os trabalhadores que prestem serviços na área de risco. **PARÁGRAFO ÚNICO**- Em relação aos eletricitistas, o cálculo do adicional de periculosidade, deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Enunciado TST no 191. **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO.** A empresa pagará aos trabalhadores abrangidos por este Acordo, independente de cargo ou função, o valor de R\$ 23,75, (vinte e três reais e setenta e cinco centavos) por dia efetivamente trabalhado a título de auxílio-alimentação/refeição, conforme PAT (Programa de alimentação ao Trabalhador) durante o período de abril de 2024 até o fim da vigência da presente sentença normativa. Os valores, os valores retroativos serão implementados na competência imediatamente posterior à da publicação da presente sentença normativa. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Será considerado o dia efetivamente trabalhado para fins de recebimento do auxílio-alimentação/refeição, o funcionário que trabalhar a jornada de 06 (seis) horas diárias aos sábados e feriados, sendo o valor da diária já predeterminado na cláusula décima oitava. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Fica assegurado o fornecimento do auxílio-alimentação/refeição para todos os trabalhadores que tiverem faltas justificadas e auxílio-doença, conforme legislação vigente, exceto no afastamento pela previdência. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - As trabalhadoras que estiverem de licença maternidade receberão mensalmente a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). **PARÁGRAFO QUARTO:** A participação financeira do empregado no custo da alimentação será de 1% (um por cento), sobre o valor do auxílio alimentação/refeição. **AUXÍLIO TRANSPORTE. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO TRANSPORTE.** Se a empresa CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA oferece ou venha a oferecer transporte seguro por meio próprio aos seus trabalhadores, nada cobrarão dos mesmos. No fornecimento do vale-transporte, o desconto estabelecido em Lei, incidirá sobre o salário base dos trabalhadores. **CLÁUSULA VIGÉSIMA - TRANSPORTE APÓS AS 22 HORAS.** A empresa obriga-se a conduzir até a sua residência os empregados que, terminarem seu trabalho após as 22 horas, em transporte próprio ou alugado, sob pena do pagamento dos valores pagos pelo empregado, no aluguel de táxi para chegar em segurança ao seu domicílio. **AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - EDUCAÇÃO BÁSICA DO TRABALHADOR.** A empresa Acordante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

se compromete a conjugar esforço no sentido de obter convênios junto às autoridades públicas municipais, estaduais, federais, privadas - SENAI e outros, visando implantar na empresa cursos de alfabetização e educação básica e técnica dos trabalhadores, comprometendo-se especificamente a Empresa a conseguir, locais adequados para a realização dos referidos programas. **AUXÍLIO SAÚDE. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO.** Ficou estipulado no ACT anterior que: "A empresa Control Construções LTDA contratará o plano de saúde SMILE ou HAPVIDA, para os funcionários por adesão, com coparticipação, podendo ser integrado os seus dependentes com custo total para o colaborador. Parágrafo primeiro: no primeiro ano do contrato do plano de saúde coletivo, a Empresa custeará 70% (setenta por cento) do plano de saúde, ficando o empregado responsável pelo custeio restante de 30% (trinta por cento), mediante autorização expressa de desconto em sua folha de pagamento. Também, fica expressamente acordado que o custeio da coparticipação pelos serviços efetivamente utilizados pelo empregado e seus dependentes será de integral responsabilidade do empregado, que deverá arcar com essa despesa por meio de desconto mediante autorização expressa de desconto em sua folha de pagamento. Parágrafo Segundo: a partir do segundo ano do contrato de plano de saúde coletivo, considerando que o reajuste anual do serviço tem como base a sinistralidade da carteira de usuários, fica acordado que os percentuais de custeio dispostos no parágrafo primeiro acima poderão sofrer alterações de acordo com os percentuais de ajustes do plano de saúde, eis que a empresa ficará responsável por absorver apenas o valor de reajuste correspondente ao valor do IPCA, de forma que o valor sobejante do reajuste que ultrapassar o valor do IPCA deverá ser absorvido pelo empregado. Parágrafo Terceiro: O Plano saúde previsto na presente cláusula NÃO constitui verba de natureza salarial, não havendo o que se falar em pagamento de encargos." **Restam mantidas as presentes disposições, acrescentando-se que a Control Construções Ltda. deverá até o fim do prazo de vigência do plano contratado junto à operadora SMILE, firmar contrato com empresa que possua abrangência também no interior do estado, bem como assumir o compromisso com o trabalhador que tenha dificuldade com o atendimento com a empresa operadora para que o RH preste o auxílio necessário no sentido de abrir processo junto à ANS para cumprimento pela operadora. BENEFÍCIO ODONTOLÓGICO** O Sindicato se compromete a disponibilizar para todos os associados ao sindicato que optarem expressamente, mediante pagamento de mensalidade do Benefício Odontológico nas suas dependências próprias e/ou através de empresa operadora credenciada para tal fim. Parágrafo Primeiro: o custeio da mensalidade prevista no caput será feito mediante desconto em folha de pagamento do empregado, devendo a empresa fazer o repasse ao Sindicato até dia 10 de cada mês vincendo. Parágrafo Segundo: A empresa obriga-se a descontar em folha de pagamento o valor da mensalidade do plano odontológico contratado pelo empregado e, por consequência, fazer o seu repasse, quando receber, do Sindicato, o termo assinado pelo empregado optante, onde conste expressamente sua autorização para desconto em folha de pagamento. Caso a empresa não cumpra tal obrigação, será responsabilizada pelo custeio da respectiva mensalidade perante o Sindicato, excetuando-se as hipóteses em que o descumprimento da obrigação por parte da empresa decorrer de culpa alheia a sua vontade, como, por exemplo, ocorrência de impedimento legal e ausência de valores a receber pelo empregado a título de remuneração ou verbas rescisórias. Nesse sentido, a empresa informará ao sindicato no prazo de 30 dias. Parágrafo Terceiro: O empregado poderá incluir os seus dependentes no Benefício Odontológico, assumindo o pagamento integral da mensalidade dos seus dependentes, devendo os valores correspondentes serem pagos na forma prevista no parágrafo segundo desta cláusula.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Parágrafo Quarto: Fica estabelecido que quaisquer dúvidas, divergências, controvérsias, esclarecimentos ou litígios, seja qual for a sua natureza, inclusive de ordem econômica, administrativa ou judicial, a respeito dos valores repassados pela empresa em razão do plano contratado pelo empregado previsto nesta cláusula, no que se refere ao Plano odontológico, serão de responsabilidade exclusiva do Sindicato, beneficiário da aludida contribuição, que assume toda e qualquer ônus decorrente, ficando a Empresa signatária da presente Norma Coletiva isenta de qualquer parcela desta responsabilidade. Parágrafo Quinto: Fica estabelecido que a empresa deverá informar ao sindicato, em até 30(trinta) dias, o afastamento ou desligamento de empregado contratante do plano odontológico previsto nesta cláusula. **AUXÍLIO MORTE/FUNERAL. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL** No caso de falecimento do empregado, sindicalizado, o empregador pagará aos dependentes deste, a título de auxílio-funeral, de uma só vez, juntamente com o saldo de salário e demais direitos rescisórios, o valor de um salário nominal do mesmo. **CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES. NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ADMISSÕES APÓS A DATA BASE REAJUSTE.** O reajustamento do salário do empregado admitido na empresa após a DATA BASE terá como limite o salário do empregado que exerce a mesma função. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RETENÇÃO DA CTPS NA ADMISSÃO INDENIZAÇÃO.** Será devida ao empregado a indenização correspondente a 01 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da sua admissão. Precedente nº 98 -TST. **DESLIGAMENTO/DEMISSÃO. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - RETENÇÃO DA CTPS NA RESCISÃO INDENIZAÇÃO.** Nos termos do precedente nº 47 do TST o empregado despedido será informado, por escrito dos motivos da dispensa. **PARÁGRAFO ÚNICO:** Na rescisão de contrato de trabalho, fica o empregador obrigado a anotar nas Carteiras de Trabalho a devida baixa e devolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do pagamento em favor do empregado, de 1/30 (um trinta) avos do seu salário nominal por dia. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - RESCISÕES DOS CONTRATOS DE TRABALHO PROCEDIMENTOS.** Os procedimentos e seus efeitos a serem observados nas rescisões dos contratos de trabalho, serão os estabelecidos na Instrução Normativa nº 03 (três), de 21 (vinte e um) °04 (quatro) de 28/11/2002 e alterações posteriores, da Secretaria de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE - que passa no que couber, a ser parte integrante do presente Acordo. **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOCUMENTOS A SEREM ENTREGUES NO ATO DA RESCISÃO.** Fica opcional ao colaborador sindicalizado, solicitar sua homologação na sede do sindicato e da empresa através de declaração escrita e assinada. Contudo, o colaborador deverá apresentar declaração manuscrito solicitando, com 5 (cinco) dias de antecedência da homologação. A empresa deverá apresentar ao funcionário, no prazo de pagamento das verbas rescisórias, os seguintes documentos: 1. Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho; 2. CTPS do empregado com as anotações devidamente atualizadas; 3. Aviso Prévio (se tiver dado) ou pedido de demissão, se for o caso; 4. Extrato do FGTS fornecido pela Conectividade da Caixa; 5. Chave de Liberação do FGTS e Demonstrativo FGTS, quando o caso; 6. Guia de Seguro desemprego, quando o caso; 7. Carta de Apresentação, salvo nos casos de demissão por justa causa; 8. Atestado de saúde ocupacional (ASO) demissional, ou periódico, durante a validade. 9. Apresentar no ato da rescisão o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) após disponibilização eletrônica do mesmo, conforme legislação em vigor. 10. Extrato de pagamento das verbas rescisórias, se for o caso. **CLÁUSULA VIGÉSIMA**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

NONA - RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO - QUITAÇÃO - VALIDADE.

Parágrafo primeiro: A quitação passada pelo empregador ao empregado, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Parágrafo segundo: A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Parágrafo terceiro: Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. ENUNCIADO DO TST Nº330. **AVISO PRÉVIO. CLÁUSULA TRIGÉSIMA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL DATA BASE DA CATEGORIA.** É devido ao empregado, dispensado sem justa causa no período de 30 (trinta) dias que antecede a data base da categoria, indenização equivalente ao seu salário mensal. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Se o término do aviso prévio ocorrer após ou durante a data base, o empregado não tem direito à indenização, mas fará jus aos complementos rescisórios decorrentes da norma coletiva celebrada. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** O aviso prévio conterà o dia, e local em que se fará a homologação. **PARÁGRAFO TERCEIRO:** Estabelece-se que o aviso prévio atenderá os prazos e determinações que se estabelece na lei vigente. **PARÁGRAFO QUARTO:** A proporcionalidade de que trata a nova regra do aviso prévio aplica-se exclusivamente em benefício do empregado. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO - CUMPRIMENTO.** Nos termos do Precedente nº 24 do TST, o empregado despedido fica dispensado do cumprimento do Aviso- Prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desobrigando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO REDUÇÃO DE JORNADA** No início do período do aviso-prévio, o empregado poderá optar pela redução de 2 (duas) horas, no começo ou no final da jornada de trabalho. - Precedente 96 do TST, como também optar em reduzir sua jornada por 7 (sete) dias consecutivos, segundo Lei Vigente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.** Fica assegurado aos empregados demitidos sem justa causa, um aviso prévio, não cumulativo, na seguinte proporção: a) De 30 (trinta) dias, para os empregados que tenham até 01 ano de serviço na mesma empresa. b) Ao aviso previsto no Art. 1º da Lei 12.506 de 2011, serão acrescidos 3 (três) dias por cada ano de serviços prestados na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de 90 (noventa) dias. **PARAGRAFO ÚNICO:** Fica estabelecido que, para todos os efeitos legais, inclusive nos casos de aviso prévio trabalhado, considera-se apenas o período de 30 (trinta) dias, sendo o restante pago a título de indenização. **OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TRABALHO DO MENOR.** As partes reconhecem ser ato ilícito o trabalho de crianças menores de 16 (dezesesseis) anos de idade, ressalvadas as hipóteses legais, tais como o contrato de aprendizagem. Destarte, a empresa responderá civilmente, sem prejuízo das sanções penais aos responsáveis pelo labor das crianças menores de 16 (dezesesseis) anos, estabelecendo-se uma indenização às crianças prejudicadas, no montante de um salário-mínimo vigente, sem afastar os direitos laborais, trabalhistas, previdenciários e a indenização civil que tem direito em caso de acidente do trabalho. **OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA READMISSÃO.** Readmitindo o empregado no prazo de seis meses na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência. **RELAÇÕES DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

ESTABILIDADES. TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LOCAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. A empresa Control Construções Ltda prestando serviços em locais diversos da sua sede, independentemente de possuir filial neste local, deve atender às condições de trabalho e salariais constantes do instrumento coletivo firmado pelo sindicato, falta deste pelas federações, em virtude das limitações decorrentes dos critérios da categoria e base territorial. Ficam ressalvados os princípios constitucionais que prescrevem a irredutibilidade de salários e o direito adquirido, em como as hipóteses de transferências transitórias do empregado, nos termos do § 3º, do artigo 469, da CLT. (referência: art. 8º, II, da Constituição da república). **PARÁGRAFO UNICO;** Fica estabelecido que somente os profissionais eletricitistas e eletrotécnicos, poderão Instalar, operar, inspecionar, reparar, fazer cortes, ligações e re ligações, emergências (196) e manutenção, em instalações elétricas. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO LOCAL DE TRABALHO.** Os trabalhadores que se encontrarem prestando seus serviços em local distante de sua residência ou domicílio, em acampamentos ou imóveis alugados pelo empregador e ali pernoitando, estes imóveis e acampamentos, serão equipados com sanitários, bebedouros com água de boa qualidade, banheiros, camas, colchões, lençóis, travesseiros e o fornecimento de alimentação consistente e de qualidade, no café da manhã, almoço e jantar, sem nenhum ônus para os empregados. **FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO. CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS DE TRABALHO.** A empresa se obriga a fornecer ferramentas e equipamentos exigidos para o bom andamento das tarefas a serem executadas, ficando proibida a exigência do uso de ferramentas e equipamentos de propriedade dos empregados. **ESTABILIDADE MÃE. CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO GESTANTES.** É garantido o emprego às gestantes desde a concepção até 05 (cinco) meses após o parto. **ESTABILIDADE APOSENTADORIA. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO APOSENTADORIA.** Nos termos do Precedente nº 85 do TST é garantido o emprego durante 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquira o direito à aposentadoria voluntária. **OUTRAS ESTABILIDADES. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO ESTABILIDADE APÓS ASSINATURA DO ACORDO.** O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data base da categoria, terá direito à indenização adicional equivalente a 1 (um) salário mensal. **JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS. DURAÇÃO E HORÁRIO. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO.** A jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentos e vinte) horas mensais, exceto para os turnos ininterruptos de revezamento e para aqueles Leituristas que tiverem carga horária de 6 (horas) dia de segunda à sábado. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A jornada de trabalhos leituristas poderá ser de segunda a sexta das 07:00hs às 11:00hs e das 11:30hs às 15:30hs, com 00:30 (trinta) minutos para descanso e almoço e aos sábados das 07:00hs às 11:00hs, sem intervalo, totalizando 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 220 (duzentos e vinte) horas mensais. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** A jornada de trabalho para as demais funções poderá ser adotadas as escalas de trabalho: 2x1; 12x36; 4x1;5x1, 4x2 e outras demais que for necessária para o cumprimento da atividade, com de forma que não infrinja a legislação. **PARÁGRAFO TERCEIRO:** Fica ajustado entre as partes signatárias do presente acordo coletivo de trabalho a adoção dos sistemas eletrônicos de controle de jornada de trabalho conforme lei vigente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO, SEMANA**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

ESPAÑHOLA. Durante a vigência deste instrumento coletivo, fica estabelecido que os empregados que estiverem submetidos a essa escala, trabalharão em sábados intercalados, com jornada de 8 horas, adotando-se, portanto, o seguinte regime de jornada de trabalho: semana 1 = 5 x 2 (cinco dias de trabalho e dois dias de folga) e semana 2 = 6 x 1 (seis dias de trabalho e um dia de folga). Desta forma, o empregado deverá trabalhar 8 horas, com 1h de intervalo, em pelo menos dois sábados no mês, folgando/compensando no sábado da semana seguinte a que tiver trabalhado. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** no sábado destinado ao trabalho, as partes ficam cientes que a jornada adotada será a mesma dos demais dias da semana. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Em razão do regime de jornada de trabalho adotado as horas acrescidas nas jornadas semanais não serão consideradas como horas extraordinárias para nenhum efeito, eis que a carga horária trabalhada durante o mês não ultrapassará 220 (duzentos e vinte) horas, conforme prevê a legislação. **PARÁGRAFO TERCEIRO:** Em havendo feriado oficialmente reconhecido por Decreto, ou dispositivo legal equivalente que recaia no sábado destinado ao trabalho, as respectivas horas trabalhadas neste dia não serão objeto de compensação. As horas trabalhadas no feriado que recaia em sábado destinado ao trabalho deverão ser compensadas no decorrer da semana seguinte, na proporção de 7 horas (sete horas), ou pagas como horas extras, a critério da empregadora. **PARÁGRAFO QUARTA:** As partes acordam que o regime de jornada de trabalho ora estabelecido visa à adequação do trabalho em campo e a otimização das atividades desempenhadas pelos empregados abrangidos, não havendo o que se falar em prejuízos ao trabalhador. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA/DIAS ESPECIAIS.** A empresa, de comum acordo com seus empregados, poderão estabelecer condições para compensação de jornada de trabalho nos dias de Vésperas de Natal e Ano novo, Terça-feira carnavalesca ou quaisquer outros dias de interesse dos trabalhadores. **DESCANSO SEMANAL. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DESCANSO SEMANAL, FERIADOS E DIAS COMPENSADOS REMUNERAÇÃO.** **PARAGRAFO PRIMEIRO** - Quando o empregado laborar durante a semana completa sem folga dominical ou compensatória, a remuneração desse dia (do domingo trabalhado) será paga em dobro, sem prejuízo do descanso semanal remunerado (DSR), a que alude o artigo de Lei nº 605/49. Por igual, havendo trabalhado em dias feriados e compensados, sem determinação de outro dia de folga, a remuneração desses dias (feriados e compensados), serão pagos em dobro, sem prejuízo da remuneração do repouso não concedido, a que se refere o dispositivo anteriormente citado a este Acordo. Quando o dia trabalhado, for em regime de escala, e este recair em domingos e feriados não farão jus a hora extra 100%, o pagamento será pelo dia normal de trabalho. **PARAGRAFO SEGUNDO** - Fica proibido o trabalho dos menores, mesmo que aprendizes, nos dias considerados feriados. **CONTROLE DA JORNADA. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MARCAÇÃO DE PONTO.** Conforme Lei vigente. **FALTAS. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS AOS ESTUDANTES.** A empresa concederá nos dias de provas de vestibulares, abono remunerado de faltas aos seus empregados estudantes que comprovadamente frequentarem escolas particulares, oficiais ou reconhecidas ou concorrerem a exame vestibular, 05 (cinco) dias por mês, pré-avisando ao empregador, por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, relativamente ao expediente que corresponda ao horário da prova, inclusive quando o trabalhador tiver que prestar concurso público, o mesmo terá abonado esse dia, seguindo os critérios nesta cláusula mencionados. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - PAGAMENTO DA FALTA JUSTIFICADA POR ATESTADO.** Fica assegurada a eficácia dos atestados médicos e odontológicos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

fornecidos por profissionais devidamente habilitados, para o fim de abono de faltas ao serviço, em até 48 horas da expedição do atestado médico, e aqueles que se referirem ao auxílio-doença (INSS) fica na até o primeiro dia subsequente do retorno ao trabalho, porém se faz necessário a comunicação imediata ao superior imediato o afastamento. PARÁGRAFO ÚNICO: Fica terminantemente proibida à empresa acordante de proceder às anotações de atestados médicos e ou odontológicos nas Carteiras de Trabalho dos seus empregados. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO JORNADA DE 6 HORAS.** Considerando-se que a Constituição Federal vigente prevê, no Inciso XIV, do Artigo 7º (sétimo), a redução, de 08 (oito) para 06 (seis) horas, da jornada normal de trabalho dos empregados sujeitos a Turnos Ininterruptos de Revezamento, salvo negociação coletiva: PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica definido como TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO, para a fixação da jornada de 6 (seis) horas/dia, aquele executado em condições em que ocorram, concomitantemente, os seguintes fatores: a) existência de turnos de trabalho cumpridos em revezamento; b) que o revezamento seja ininterrupto, ou seja, que as escalas abranjam o trabalho em regime de rodízio com cobertura de 24 (vinte e quatro) horas, sem qualquer intervalo; c) que o empregado que conste de uma determinada escala, reveze, de forma contínua ou alternada, em todos os horários constantes da mesma. PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados que, nos termos da definição contida no Parágrafo 1º (primeiro), desta Cláusula, integram turnos ininterruptos de revezamento terão jornada diária reduzida para 6 (seis) horas, enquanto integrarem o regime de revezamento. a) Nesta hipótese, a Empresa não efetuará a diminuição proporcional do salário correspondente à redução da jornada em 2(duas) horas diárias; b) Quando, por razões médicas, administrativas, transferências para outras funções do interesse do empregado ou do serviço, o empregado deixar de trabalhar em turno ininterrupto, que implique seu retorno à jornada normal e contratual de 8 (oito) horas diárias, não haverá, também, o aumento salarial pelo acréscimo de 2 (duas) horas. c) A regra prevista no "caput" e parágrafos 1º (primeiro) e 2º (segundo) desta Cláusula aplicam-se, também, às novas admissões, já que a Empresa não diminui o seu efetivo número de trabalhadores em função da redução da jornada de trabalho. d) Apenas para os efeitos do desconto de faltas regulamentares e do pagamento de horas extraordinárias, adicional noturno e horas de sobreaviso enquanto o empregado integrar Escala de revezamento, em turnos ininterruptos, o valor de sua hora normal de trabalho, obtido pelo divisor de 220 (duzentos e vinte) horas/mês, será acrescido de 22,22% (vinte e dois inteiros vírgula vinte e dois centésimos por cento). e) A empresa utilizando-se de turno ininterrupto de revezamento deve estabelecer folgas em outros dias da semana e pelo menos uma folga mensal aos domingos. **SOBREAVISO. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ELETRICITÁRIO SOBREAVISO.** Por aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à base de 1/3 sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. UNIFORME. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORME.** O empregador fica obrigado a fornecer, aos seus empregados, gratuitamente, uniformes completos e equipamentos de segurança, EPIs e EPCs. (NR-18). PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados, por sua vez, se obrigam a usar regularmente aqueles equipamentos de acordo com o preceituado na legislação vigente, bem como zelar por sua conservação, devendo para tanto, o empregador ministrar através de profissional qualificado treinamento para a utilização correta dos equipamentos. O não uso dos EPIs e EPCs por parte do empregado, este, ficará sujeito às penalidades previstas em Lei. PARÁGRAFO SEGUNDO: Nas hipóteses de extravio ou dano dos equipamentos os empregados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

indenizarão a empresa, quando, comprovadamente, o extravio ou dano decorrer de sua culpa. **PARÁGRAFO TERCEIRO:** Extinto ou rescindido o contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os equipamentos de trabalho, inclusive EPIs e EPCs de seu uso, pertencentes à empresa e que continuarão da empregadora. **PRIMEIROS SOCORROS. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - PRIMEIROS SOCORROS.** A empresa tendo 50 (cinquenta) ou mais empregados, obriga-se a manter material, para a prestação dos primeiros socorros, bem como poderá celebrar convênios como SENAI, FUNDACENTRO OU SECRETÁRIA DE SAÚDE ESTADUAL, para a realização de cursos objetivando o treinamento de pessoal para a prestação dos primeiros socorros aos empregados eventualmente acidentados. **OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DA PROTEÇÃO SOLAR.** Fica estabelecido que a Empresa disponibilizará PROTETOR OU FILTRO SOLAR, para uso dos trabalhadores que desenvolvam suas atividades em ambiente externo funcionais, com longa exposição a céu aberto, da seguinte forma: A) O PROTETOR/FILTRO SOLAR será disponibilizado nos locais das instalações da empresa em recipientes de acesso coletivo ou individual (dispenser, sachê ou outro meio), para uso dos trabalhadores, antes da saída trabalho; B) Diante da disponibilização pela empresa, os trabalhadores terão livre escolha para uso ou não do PROTETOR/FILTRO SOLAR, cabendo-lhe exclusivamente a responsabilidade pela decisão de utilizar e aplicar o PROTETOR/FILTRO SOLAR disponibilizado; C) A empresa proporcionará divulgação instrutiva aos trabalhadores (por DDS, vídeo ou outro meio), no sentido de lhes prestar esclarecimentos sobre a adequada forma de utilização do protetor solar, bem como sobre a importância do uso. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - NORMAS DE SEGURANÇA.** No desenvolvimento de serviços em instalações elétricas, à empresa se obriga a cumprir com os procedimentos previstos na Norma Regulamentadora nº 10 - NR 10/MTE, que passa a ser parte integrante do Presente acordo. **PARÁGRAFO ÚNICO:** No desenvolvimento dos serviços de instalação e manutenção de redes elétricas de alta e baixa tensão com ou sem linha energizada, os trabalhadores diante de risco grave e iminente, poderão recusar ao cumprimento das tarefas determinadas pela empresa, sendo que esta recusa não acarretará qualquer punição a o obreiro. **OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ACIDENTE DE TRABALHO COM EMPREGADO ACIDENTES GRAVES OU FATAIS COM VÍTIMA.** A empresa poderá notificar a ocorrência dos acidentes graves ou fatais com vítima ao Sindicato do trabalhador acidentado e a Delegacia Regional do Trabalho e Emprego, imediatamente após o Departamento competente da Empresa ter sido comunicado da ocorrência. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O Sindicato Profissional poderá participar com representante, das comissões específicas de análises de acidentes graves ou fatais com vítima, as quais serão constituídas em até 08(oito) dias após a ocorrência do acidente. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os laudos periciais e os Boletins de Ocorrência, relativos aos acidentes com morte e ou lesões graves que causem incapacidade, poderão ser encaminhados pela empresa ao Sindicato Profissional, no prazo de 20 (vinte) dias após a sua elaboração. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - EMPREGADO ACIDENTADO REMOÇÃO.** A remoção do empregado acidentado durante a sua jornada de trabalho será de responsabilidade da empresa, que acionará veículo próprio, de terceiro ou público na ocasião do evento, em condições adequadas, para levar o empregado até o local onde será atendido devidamente. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ACIDENTES EMISSÃO DA CAT.** Ocorrendo acidente de trabalho a empresa emitirá de imediato a CAT - Comunicação de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Acidente do Trabalho encaminhando-a ao órgão competente manterá em seu escritório uma cópia, obrigando-se a fornecê-la também ao empregado acidentado e também O Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, por ocasião da demissão ou aposentadoria do empregado, com cópia ao sindicato. **RELAÇÕES SINDICAIS. SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS). CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - SINDICALIZAÇÃO ACESSO AS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA.** A empresa acordante permitirá o acesso, mediante agendamento através de ofício, sem prejuízo das atividades da empresa, de diretores ou pessoas credenciadas pelo Sindicato Profissional, para promoverem a Sindicalização dos seus empregados, disponibilizando informações para o preenchimento das fichas, como também através do seu departamento de pessoal no ato da admissão apresentar o formulário de filiação ao Sindicato da classe. **REPRESENTANTE SINDICAL. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - REPRESENTANTES SINDICAIS.** Ficam asseguradas aos empregados indicados para exercer função de Representante Sindical no local de trabalho, as prerrogativas do Art. 543 da CLT, vigente a partir da notificação feita pelo representante legal do Sindicato. A estabilidade dos mesmos será automaticamente extinta nos casos de encerramento dos contratos em cuja modalidade de serviços os mesmos se encontrem, ficando estabelecido 01 (um) representante por empresa. **GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DIRIGENTE SINDICAL LIBERAÇÃO.** Será liberado pela empresa, o dirigente sindical que, por necessidade, tenha que comparecer às assembleias e reuniões da Diretoria do Sindicato ou prestar serviços na entidade profissional, sem perda da sua remuneração e seus benefícios. **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL.** A empresa descontará dos seus trabalhadores, em folha de pagamento a contribuição Negocial no valor de 1% + 1% dos trabalhadores sindicalizados e 2% + 2% dos trabalhadores não sindicalizados, de forma parcelada na folha de pagamento de agosto 2023 e setembro 2023, conforme aprovação da assembleia em 80,9% realizada no dia 28/07/2023 que é soberana nas decisões da categoria. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Fica garantido ao trabalhador o amplo direito de oposição aos descontos, no prazo de 10 (dez) dias após assinatura do Acordo, que deverá ser exercido de forma individual, mediante protocolo de carta escrita na sede do sindicato dos trabalhadores. Nesta situação, a recusa será apresentada à Empresa o comprovante do protocolo da carta de oposição perante o Sindicato. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Aos trabalhadores que estiverem comprovadamente afastados por motivos de férias, licença maternidade ou acidente do trabalho, no período previsto no parágrafo primeiro desta cláusula, fica assegurado o prazo de 10 (dez) dias corridos, quando do seu retorno ao trabalho, para exercerem o direito de oposição ao desconto, através de manifestação escrita e individualizada a ser apresentada pessoalmente na sede do sindicato de classe. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - As oposições levadas a efeito mediante listas ou cartas, mesmo enviadas ao sindicato através dos correios com ar, serão consideradas desacato às assembleias e nulas de pleno direito, na forma do artigo 90 da consolidação das leis do trabalho - CLT. **PARÁGRAFO QUARTO:** Esta contribuição é descontada a título de apoio aos serviços prestados pelo Sindicato Profissional ao conjunto da categoria na elaboração e negociação do presente Acordo, aprovada pelos trabalhadores nas assembleias realizadas pelo sindicato nos locais de trabalho, na forma Estatutária, e, tem respaldo jurídico na alínea "e" do Artigo 513 da CLT, Artigo 80, inciso IV da Constituição e na jurisprudência que rege a matéria. **PARAGRAFO QUINTO:** Desconto efetuado em favor do Sindicato profissional constará na folha e no envelope de pagamento (contracheque) com a denominação "Desconto CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

constando a data do desconto, valore sigla "SINTIELETROPREMAL", aplicável igualmente em relação ao "caput". PARÁGRAFO SEXTO: O Sindicato Profissional dará publicidade junto aos trabalhadores através de boletim informativo ou a afixação no quadro informativo da empresa dos termos do Acordo. PARÁGRAFO SÉTIMO: Fica estabelecido que quaisquer dúvidas, divergências, controvérsias, esclarecimentos ou litígios, seja qual for a sua natureza, inclusive de ordem econômica, administrativa ou judicial, a respeito da contribuição recebível prevista nesta cláusula serão de responsabilidade exclusiva do Sindicato, beneficiário da aludida contribuição, que assume toda e qualquer ônus decorrente, ficando a Empresa signatária da presente Norma Coletiva isenta de qualquer parcela desta responsabilidade. PARÁGRAFO OITAVO: Se a empresa não efetuar os descontos previstos nesta cláusula, no mês de celebração do Acordo Coletivo, assume perante o Sindicato Profissional os valores não descontados, vedados o desconto dos valores em atraso, dos salários dos empregados. PARÁGRAFO NONO: Estes descontos serão recolhidos em favor do SINTIELETROPREMAL e deverão ser recolhidos à tesouraria da entidade beneficiária até o décimo dia do mês subsequente ao desconto, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) nos trinta primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com base nos critérios de correção dos débitos trabalhistas, a partir do 1º dia de atraso. PARÁGRAFO DÉCIMO: A empresa fica obrigada a remeter ao Sindicato Profissional, até 10 (dez) dias, a contar da data do pagamento, cópia da guia do recolhimento da contribuição Negocial com respectivos nomes dos trabalhadores, cargos e funções, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da guia e recolhida ao Sindicato Obreiro, até o dia 10 (dez) do mês seguinte. **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA (OU MENSALIDADE SINDICAL).** A empresa descontará da remuneração dos seus empregados, associados ao sindicato, mediante prévia autorização destes, o percentual de 2% (dois por cento), a título de contribuição associativa, em favor do sindicato profissional, limitado o desconto ao maior piso salarial da categoria. PARAGRAFO PRIMEIRO: A empresa, no ato da contratação apresentará ao colaborador o formulário sindical, no qual autoriza o presente desconto e é devidamente esclarecido sobre o direito de apresentar a recusa perante o sindicato, na forma mencionada no parágrafo sétimo. PARÁGRAFO SEGUNDO: Este desconto será recolhido na Tesouraria do Sindicato Profissional, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao desconto, sob pena de multa de 10% (dez por cento) nos trinta primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, e após o vencimento será feito um boleto bancário através do sindicato com os encargos devidos. PARÁGRAFO TERCEIRO: As guias para recolhimento das contribuições e os formulários para a discriminação dos trabalhadores contribuintes, estarão à disposição da empresa na sede do Sindicato Profissional e serão fornecidas gratuitamente. PARÁGRAFO QUARTO: Os descontos sindicais em tela são frutos da deliberação da Assembleia Geral da Categoria e não pode ser objeto de negociação e fundamenta-se nos artigos 462, §4º, 513 letra "e", 611, 612 e 613 todos da CLT e Acórdãos do STF. PARÁGRAFO QUINTO: Em caso de demissão do empregado, a contribuição devida ao Sindicato pelo trabalhador demitido será descontada e recolhida e a empresa dará ciência ao Sindicato Profissional, para os controles estatísticos dos descontos. PARÁGRAFO SEXTO: Se a empresa não efetuar os descontos previstos nesta cláusula assume perante o Sindicato Profissional os valores não descontados, vedados o desconto dos valores em atraso, dos salários dos empregados. PARÁGRAFO SÉTIMO: Em havendo desejo do empregado de se desassociar ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

SINTIELETROPREMAL, o mesmo deverá fazê-lo através de manifestação escrita e individualizada, a ser entregue pessoalmente na sede do Sindicato de Classe, e posteriormente o empregado levará uma via do termo para empresa, para que não seja mais feito o desconto e assim abrindo mão dos benefícios oferecidos pelo sindicato. **PARÁGRAFO OITAVO:** Fica a empresa desobrigada a estender os benefícios estabelecidos no presente Acordo coletivo aos empregados que optarem por sua desfiliação ao Sindicato. **PARÁGRAFO NONO:** Fica facultado o Sindicato protocolar junto à empresa Ata de assembleia que subsidie a autorização dos descontos tratados na presente cláusula. **PARÁGRAFO DÉCIMO:** Fica estabelecido que quaisquer dúvidas, divergências, controvérsias, esclarecimentos ou litígios, seja qual for a sua natureza, inclusive de ordem econômica, administrativa ou judicial, a respeito da contribuição recebível prevista nesta cláusula serão de responsabilidade exclusiva do Sindicato, beneficiário da aludida contribuição, que assume toda e qualquer ônus decorrente, ficando a Empresa signatária da presente Norma Coletiva isenta de qualquer parcela desta responsabilidade. **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DIVULGAÇÃO DE BOLETINS DO SINDICATO.** A empresa permitirá a fixação e distribuição de Boletins e Avisos do SINDICATO nos locais de trabalho. **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA.** A presente sentença normativa ficará à disposição no RH da Unidade caso o colaborador queira ter acesso e na sede do sindicato. **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Mantida cláusula em que "as partes acordantes reconhecem ser lícita à condenação em honorários advocatícios em favor do Sindicato Profissional, se a empresa deixar de cumprir as disposições do presente Acordo, ou da Lei, em Ação de Cumprimento na Justiça do Trabalho." **DISPOSIÇÕES GERAIS. DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER.** Impõe-se multa a empresa por cada descumprimento da obrigação de fazer, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em favor do sindicato de classe, por cada infringência cometida, no decorrer da vigência da presente sentença normativa **PARÁGRAFO ÚNICO:** Se a obrigação de fazer for prejudicial a qualquer uma das partes, tal multa será revertida em favor da parte prejudicada. **OUTRAS DISPOSIÇÕES. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÃO ANUAL DE EMPREGADOS.** Obriga-se à empresa a remeter ao Sindicato Profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria - Precedente Normativo TST nº 111. **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES.** CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, sob número 02.949.016/0004-13 com endereço na R JOAO JOSE PEREIRA FILHO, LOTE 1693 QUADRA 0794, CEP 57.081-000, Maceió, representado neste ato por seu Diretora Sr. JOAO BATISTA V F JUNIOR, cadastrado no Ministério da Fazenda com CPF.: 009.411.984-80 e do outro lado o SINTIELETROPREMAL - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Beneficiamento de Mármore e Granitos; Produtos de Cimento e Artefatos de Concreto Armado; Manutenção em Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias, no Estado de Alagoas, com endereço a Av. Moreira Lima nº 629-Centro, Maceió, Alagoas, CEP - 57.020,220, representado por seu Presidente JOSE CICERO DO NASCIMENTO , CPF 110.935.364-20, registrado no Cartório do 10 Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Maceió, Alagoas sob. número 54.892 em 18 de janeiro de 2003, CNPJ - 07.440.760/0001-69, com Registro Sindical no Ministério do Trabalho e Emprego sob número 46010.001654/2002-11, em 16 de outubro de 2008, representando a categoria profissional nos termos dos arts. 444 e segs., 612 e 613,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

§ 2o, da Consolidação das Leis do Trabalho. **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - DATA BASE DA CATEGORIA.** As partes acordantes ajustam para o dia 1º de maio, a data base da Categoria. **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - DIA DO ELETRICISTA - FERIADO.** As partes acordantes estabelecem o dia 17 de outubro como dia do eletricitista, onde este dia será considerado feriado. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A cláusula ora citada beneficia todos os trabalhadores sindicalizados/associados desta empresa. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** No caso dos serviços indispensáveis em que a empresa não possa conceder folga nesse dia ao trabalhador, a mesma incorporará no salário do empregado o adicional de 100% (cem por cento) por esse dia trabalhado. **PARÁGRAFO TERCEIRO:** No caso das outras funções, havendo a necessidade de trabalho no dia em que se refere esta cláusula, os trabalhadores devem ser avisados com antecedência de 72h (setenta e duas horas), incorporando ao salário desses empregados os mesmos critérios descritos no Parágrafo Segundo desta cláusula. **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - DOCUMENTOS - RECIBOS.** Fica o empregador obrigado a fornecer recibos de documentos entregues por seus empregados, para quais quer finalidades, discriminando os documentos recebidos e as datas de recebimento e de devolução. **Também fica estipulada a obrigação de o empregador fornecer aos seus empregados, sempre que solicitado, acesso aos documentos por eles assinados, fixando-se prazo razoável para seu atendimento, não superior a 5(cinco) dias úteis.** **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - DAS GARANTIAS GERAIS.** As condições estabelecidas em Acordos, de trabalho e/ou nas cláusulas de contrato individual de trabalho, quanto mais favoráveis, bem como as já estabelecidas em lei ou que vierem a ser estabelecidas, prevalecerão sobre as estipuladas no presente instrumento. **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - NEGOCIAÇÕES PERIÓDICAS.** Fica assegurado, o direito das partes à negociação em acordos, sobre qualquer reivindicação que não conste deste instrumento normativo. **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - JUÍZO COMPETENTE.** As controvérsias resultantes da aplicação das normas desta sentença normativa serão dirimidas pela Justiça do Trabalho de Alagoas. **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - PRORROGAÇÃO.** As partes acordantes estabelecem que havendo impasse nas negociações, as cláusulas sociais do acordo, vigentes até 30 de abril de 2025 e a data base 1º de maio, ficarão mantidas, até que as partes conciliem o novo acordo. Custas pelo suscitante no importe de R\$ 20,00, mas dispensado o recolhimento. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos. **Ordem: 2 Processo Nº MSCiv-0000680-92.2024.5.19.0000 Relator ELIANE AROXA PEREIRA RAMOS BARRETO Revisor JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO O Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO ADRUALDO ALCOFORADO CATÃO presidiu a sessão, porém não participou deste julgamento, nos termos dos artigos 12 e 94, §3º do Regimento Interno. Ausente durante o presente julgamento, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Desembargador JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR, Vice-Presidente. Decidiu: por maioria, denegar a segurança, em definitivo. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que a concedia para determinar a liberação, do bloqueio on line através do convênio Bacen-Jud, das contas bancárias do impetrante. Ordem: 4 Processo Nº AR-0002688-42.2024.5.19.0000 Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO Revisor JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO Decidiu: por unanimidade, julgar improcedente o pedido de rescisão da sentença do processo de origem. Custas pelo autor, dispensadas. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos. Ordem: 6 Processo Nº MSCiv-0002696-19.2024.5.19.0000 Relator ANTONIO ADRUALDO**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

ALCOFORADO CATAO Revisor JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR Decidiu: por unanimidade, DENEGAR A SEGURANÇA. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos. **Ordem: 7 Processo Nº MSCiv-0002730-91.2024.5.19.0000 Relator JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR Revisor VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA Decidiu:** por unanimidade, CONCEDER PARCIALMENTE a segurança para limitar o bloqueio de crédito nas contas bancárias do impetrante ao percentual de 40% do total bloqueado, mantendo-se, em definitivo, a decisão liminar concedida. Custas processuais fixadas em 2% sobre o valor dado à causa na inicial, a cargo do impetrante. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos. **Ordem: 8 Processo Nº MSCiv-0002738-68.2024.5.19.0000 Relator ANNE HELENA FISCHER INOJOSA Revisor LAERTE NEVES DE SOUZA Decidiu:** por unanimidade, extinguir o processo sem resolução de mérito, por perda de objeto, nos termos do art. 485, VI do CPC. Custas pelo impetrante no importe de R\$ 28,24, calculadas com base no valor dado à causa, porém dispensadas. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos. **Ordem: 9 Processo Nº MSCiv-0002739-53.2024.5.19.0000 Relator VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA Revisor ELIANE AROXA PEREIRA RAMOS BARRETO Decidiu:** por unanimidade, denegar a segurança, confirmando a decisão que indeferiu a liminar pretendida. Custas calculadas sobre o valor da causa, porém dispensadas. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos. **Ordem: 10 Processo Nº CCCiv-0002775-95.2024.5.19.0000 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA Revisor LAERTE NEVES DE SOUZA Decidiu:** por unanimidade, conhecer e resolver o conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Maceió e o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Maceió, para declarar este último como competente para instruir e julgar a reclamação trabalhista nº 0000696-25.2024.5.19.0007. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos. **Ordem: 11 Processo Nº 0000053-64.2019.5.19.0000 (ED) Relator JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR Decidiu:** por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos. **Ordem: 12 Processo Nº AR-0000106-45.2019.5.19.0000 Relator JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR Decidiu:** após os votos dos Exmos. Srs. Desembargador Relator que admitia e JULGAVA PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação rescisória para desconstituir a coisa julgada formada na RT 0000639-57.2017.5.19.0005 e, no juízo rescisório, julgá-la improcedente, rejeitando-se, porém, a devolução de valores eventualmente pagos a título de complemento de RMNR, haja vista tratar-se de valores recebidos de boa-fé pelo reclamante, ora réu. De ofício, com base no art. 790, §3º, da CLT, conceder ao réu os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração constante na procuração dos autos da reclamatória trabalhista (Id. 5db8143). Custas pelo réu, no valor de R\$ 849,21, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, mas dispensadas. Os valores atinentes ao depósito prévio deverão ser devolvidos à autora. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos, e Desembargador Jasiel Ivo que julgava improcedente a ação rescisória, por unanimidade, conceder prorrogação de vista ao Exmo. Sr. Desembargador Relator para melhor análise do voto já proferido. Os demais desembargadores reservaram-se a votar posteriormente. **Ordem: 13 PROCESSO nº 0000107-30.2019.5.19.0000 (ED) RELATOR: ANTONIO ADRUALDO ALCOFORADO CATAO Ausente durante o presente julgamento, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Desembargador JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR, Vice-Presidente. Decidiu:** por maioria, conhecer e dar provimento aos embargos declaratórios com base no erro de fato quanto à premissa adotada no julgamento da ação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

rescisória (ausência de repercussão geral na decisão do STF), e, emprestando efeito modificativo julgar procedente em parte a ação rescisória, nos termos do art. 966, V, do CPC para desconstituir a decisão proferida nos autos da ação nº 0000390-21.2017.5.19.0001, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na referida ação trabalhista. Quanto à pretensão de devolução de valores eventualmente pagos judicialmente, antes da determinação de suspensão da presente ação, rejeita-se a pretensão da autora, uma vez que se trata de valores recebidos de boa-fé pelos reclamantes, ora réus, autorizando-se, em caso de implantação em folha de pagamento, o referido ajuste para afastar a implantação após o trânsito em julgado da presente ação. Concedem-se ao réu os benefícios da justiça gratuita, assim como concedido nos autos principais. Custas pelos réus, no valor de R\$ 424,86, calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial, mas dispensadas tendo em vista o reconhecimento dos benefícios da justiça gratuita. Os valores atinentes ao depósito prévio deverão ser devolvidos à autora. Honorários de sucumbência em favor da autora, ora fixados no percentual de 5% do valor da causa, salientando, contudo, que a referida verba não pode ser executada através de créditos obtidos judicialmente e deve se manter sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos posteriores ao trânsito em julgado, durante os quais somente poderá ser executada se o credor demonstrar no feito que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade à parte ré, bem como salientando que, caso o credor não se desincumba de tal ônus, transcorrido o prazo de dois anos, as obrigações decorrentes da sucumbência da parte ré se extinguirão, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que não concedia os benefícios da justiça gratuita ao réu, e Desembargador Jasiel Ivo que rejeitava os embargos declaratórios. A Exma. Sra. Desembargadora Vanda Maria Ferreira Lustosa acompanhou ressaltando seu entendimento pessoal. **Ordem: 14 Processo Nº AR-0000143-72.2019.5.19.0000 Relator JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR Decidiu:** após os votos dos Exmos. Srs. Desembargador Relator que admitia e JULGAVA PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação rescisória para desconstituir a coisa julgada formada na RT 0000244-90.2016.5.19.0008 e, no juízo rescisório, julgá-la improcedente, rejeitando-se, porém, a devolução de valores eventualmente pagos a título de complemento de RMNR, haja vista tratar-se de valores recebidos de boa-fé pelo reclamante, ora réu. De ofício, com base no art. 790, §3º, da CLT, conceder ao réu os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração constante da procuração e declaração de pobreza (Id. 8c6481b) dos autos da reclamatória trabalhista. Custas pelo réu, no valor de R\$ 259,28, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, mas dispensadas tendo em vista o reconhecimento dos benefícios da justiça gratuita. Os valores atinentes ao depósito prévio deverão ser devolvidos à autora. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos, e Desembargador Jasiel Ivo que julgava improcedente a ação rescisória, por unanimidade, conceder prorrogação de vista ao Exmo. Sr. Desembargador Relator para melhor análise do voto da já proferido. Os demais desembargadores reservaram-se a votar posteriormente. **Ordem: 15 Processo Nº 0000237-54.2018.5.19.0000 (ED) Relator JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR Decidiu:** por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos. **Ordem: 16 PROCESSO nº 0000239-24.2018.5.19.0000 (ED) RELATOR: ANTONIO ADRUALDO ALCOFORADO CATAO** Ausente durante o presente julgamento, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Desembargador JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR, Vice-Presidente. **Decidiu:** por maioria, conhecer e dar provimento aos embargos declaratórios com base no erro de fato quanto à premissa adotada no julgamento da ação rescisória (ausência de repercussão geral na decisão do STF), e, emprestando



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

efeito modificativo, julgar procedente em parte a ação rescisória, nos termos do art. 966, V, do CPC para desconstituir a decisão proferida nos autos da ação nº 0001219-55.2015.5.19.0006, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na referida ação trabalhista. Quanto à pretensão de devolução de valores eventualmente pagos judicialmente, antes da determinação de suspensão da presente ação, rejeita-se o pleito da autora, uma vez que se trata de valores recebidos de boa-fé pelos reclamantes, ora réus, autorizando-se, em caso de implantação em folha de pagamento, o referido ajuste para afastar a implantação após o trânsito em julgado da presente ação. Concedem-se ao réu os benefícios da justiça gratuita. Custas pelo réu, no valor de R\$ 811,10, calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial, mas dispensadas tendo em vista o reconhecimento dos benefícios da justiça gratuita. Os valores atinentes ao depósito prévio deverão ser devolvidos à autora. Honorários de sucumbência em favor da autora, ora fixados no percentual de 5% do valor da causa, salientando, contudo, que a referida verba não pode ser executada através de créditos obtidos judicialmente e deve se manter sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos posteriores ao trânsito em julgado, durante os quais somente poderá ser executada se o credor demonstrar no feito que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade à parte ré, bem como salientando que, caso o credor não se desincumba de tal ônus, transcorrido o prazo de dois anos, as obrigações decorrentes da sucumbência da parte ré se extinguirão, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que não concedia os benefícios da justiça gratuita aos réus e condenava-os em honorários sucumbenciais no percentual de 10% do valor dado à causa e Desembargador Jasiel Ivo que rejeitava os embargos de declaração. A Exma. Sra. Desembargadora Vanda Maria Ferreira Lustosa acompanhou ressaltando seu entendimento pessoal. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos. **Ordem: 17 PROCESSO nº 0000241-91.2018.5.19.0000 (ED) RELATOR: ANTONIO ADRUALDO ALCOFORADO CATAO** Ausente durante o presente julgamento, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Desembargador JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR, Vice-Presidente. **Decidiu:** por maioria, conhecer e dar provimento aos embargos declaratórios com base no erro de fato quanto à premissa adotada no julgamento da ação rescisória (ausência de repercussão geral na decisão do STF), e, emprestando efeito modificativo julgar procedente em parte a ação rescisória, nos termos do art. 966, V, do CPC para desconstituir a decisão proferida nos autos da ação nº 0010345-09.2013.5.19.0004, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na referida ação trabalhista. Quanto ao pleito de devolução de valores eventualmente pagos judicialmente, antes da determinação de suspensão da presente ação, indefere-se tal pretensão, uma vez que se trata de valores recebidos de boa-fé pelos reclamantes, ora réus, autorizando-se, em caso de implantação em folha de pagamento, o referido ajuste para afastar a implantação após o trânsito em julgado da presente ação. Concedem-se ao réu os benefícios da justiça gratuita. Custas pelos réus, no valor de R\$ 758,31, calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial, mas dispensadas tendo em vista o reconhecimento dos benefícios da justiça gratuita. Os valores atinentes ao depósito prévio deverão ser devolvidos à autora. Honorários de sucumbência em favor da autora, ora fixados no percentual de 5% do valor da causa, salientando, contudo, que a referida verba não pode ser executada através de créditos obtidos judicialmente e deve se manter sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos posteriores ao trânsito em julgado, durante os quais somente poderá ser executada se o credor demonstrar no feito que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade à parte ré, bem como salientando que, caso o credor não se desincumba de tal ônus, transcorrido o prazo de dois anos, as obrigações



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

decorrentes da sucumbência da parte ré se extinguirão, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que não concedia os benefícios da justiça gratuita aos réus condenando-os em honorários sucumbenciais no percentual de 10% do valor dado à causa e Desembargador Jasiel Ivo que rejeitava os embargos declaratórios. A Exma. Sra. Desembargadora Vanda Maria Ferreira Lustosa acompanhou ressaltando seu entendimento pessoal. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos. **Ordem: 18 Processo Nº AR-0000291-20.2018.5.19.0000 Relator JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR Decidiu:** após os votos dos Exmos. Srs. Desembargador Relator que admitia e JULGAVA PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação rescisória para desconstituir a coisa julgada formada na RT 0000387-59.2014.5.19.0005 e, no juízo rescisório, julgá-la improcedente. Rejeita-se a pretensão da autora de devolução de valores eventualmente pagos a título de complemento de RMNR, haja vista tratar-se de valores recebidos de boa-fé pelos reclamantes, ora réus, aos quais se concede os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração constante das procurações (Id. ba4a7b4 e seguintes). Custas pelos réus, no valor de R\$1.029,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, mas dispensadas tendo em vista o reconhecimento dos benefícios da justiça gratuita. Os valores atinentes ao depósito prévio deverão ser devolvidos à autora. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos, e Desembargador Jasiel Ivo que julgava improcedente a ação rescisória, por unanimidade, conceder prorrogação de vista ao Exmo. Sr. Desembargador Relator para melhor análise do voto já proferido. Os demais desembargadores reservaram-se a votar posteriormente inclusive a Exma. Sra. Desembargadora Vanda Maria Ferreira Lustosa com vista regimental deferida em sessão anterior. **Ordem: 19 Processo Nº MSCiv-0001194-45.2024.5.19.0000 Relator ANNE HELENA FISCHER INOJOSA Revisor LAERTE NEVES DE SOUZA Decidiu:** por maioria, conceder parcialmente a segurança para manter a decisão que cassou a ordem de bloqueio das contas bancárias do impetrante e determinou o levantamento das restrições incluídas através do RENAJUD em quaisquer veículos do impetrante, mantendo a constrição dos valores já bloqueados. Custas, pela União, no importe de R\$ 171,48 (cento e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), calculadas sobre o valor da causa, R\$ 8.574,43 (oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), isenta, nos termos do artigo 790-A da CLT, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Relatora que concedia a segurança determinando a devolução de eventuais valores já constritos. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos. **Ordem 21 PROCESSO nº 0002638-16.2024.5.19.0000 (Agravio Regimental) Relator VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA Decidiu:** por unanimidade, conceder prorrogação de vista à Exma. Sra. Desembargadora Relatora. **Ordem: 22 Processo Nº MSCiv-0002661-59.2024.5.19.0000 Relator ANTONIO ADRUALDO ALCOFORADO CATAO Revisor JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR Decidiu:** por unanimidade, conhecer da ação mandamental e conceder parcialmente a segurança reduzindo-se para 10% a penhora sobre os proventos líquidos da impetrante. Custas processuais pela impetrante, no importe de R\$ 36,84, calculadas sobre R\$ 1.841,81, valor dado à causa na exordial. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos. **Ordem: 23 Processo Nº MSCiv-0002689-27.2024.5.19.0000 Relator ANTONIO ADRUALDO ALCOFORADO CATAO Revisor JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR Decidiu:** por maioria, rejeitar a decadência, suscitada pela Exma. Sra. Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que a declarava nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, indeferindo a petição inicial nos termos do artigo 10 da mesma lei; por unanimidade, conceder parcialmente a segurança para limitar a penhora mensal do salário líquido da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

impetrante no percentual de 30% (trinta por cento). Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos. **Ordem: 24 Processo Nº 0000167-71.2017.5.19.0000 (ED) Relator ANTONIO ADRUALDO ALCOFORADO CATAO Decidiu:** por unanimidade, conhecer dos embargos opostos pela parte autora e pelos réus. No mérito, negar provimento aos embargos dos réus e dar parcial provimento aos embargos da autora para, suprimindo omissão, indeferir o pedido de devolução dos valores pagos aos reclamantes na ação originária (realizados antes ou após a suspensão da ação), conforme fundamentos supra. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos. **Ordem: 25 Processo Nº 0000671-33.2024.5.19.0000 (ED) Relatora ELIANE AROXA PEREIRA RAMOS Decidiu:** por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos. **Ordem: 26 Processo Nº 0002605-26.2024.5.19.0000 (ED) Relatora ELIANE AROXA PEREIRA RAMOS BARRETO Decidiu:** por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, condenando-se a embargante ao pagamento da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art.1.026, § 2º do CPC/2015. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos. **Ordem: 27 Processo Nº 0002636-46.2024.5.19.0000 (ED) Relatora VANDA MARIA FERREIRA Decidiu:** por unanimidade, conhecer e rejeitar os declaratórios obreiros e patronais. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos. **Ordem: 28 Processo Nº 0002777-65.2024.5.19.0000 (Ag. Reg.) Relatora ANNE HELENA FISCHER INOJOSA** Não computado o voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora, nos termos do art. 213, do Regimento Interno. **Decidiu:** por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, mantendo-se, pois, a decisão atacada, em todos os seus termos. Não havendo mais processos, a sessão presencial foi encerrada cuja ata lavrei, para constar e, achada conforme, será assinada por mim _____ Raphela Cintya Matos Carvalho, Secretária do Tribunal Pleno.